



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206343 - RJ (2024/0239944-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA PRIMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ213086
AGRAVADO : ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA - PR070911
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IDPF. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. NÃO OCORRENTE. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Juízo do Trabalho, julgando procedente o IDPJ, transitou em julgado, o que atrai para o caso a incidência da Súmula 59/STJ.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, pois esse mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. Entendimento recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206343 - RJ (2024/0239944-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA PRIMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ213086
AGRAVADO : ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA - PR070911
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IDPJ. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. NÃO OCORRENTE. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Juízo do Trabalho, julgando procedente o IDPJ, transitou em julgado, o que atrai para o caso a incidência da Súmula 59/STJ.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, pois esse mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. Entendimento recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO PEREIRA PRIMO, único sócio da massa falida BRAVSEC - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

A decisão agravada consignou, de início, que, conforme a Súmula 59/STJ, "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*" (na fl. 84).

Ademais, *em passant*, afirmou que a decisão do d. Juízo trabalhista julgando procedente o IDPJ da Falida não representa violação aos exclusivos atributos jurisdicionais do

Juízo Universal, porquanto a Legislação nacional, em especial a Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, não atribui o julgamento de IDPJ em face de diretores, sócios e outros coobrigados de recuperandos, com exclusividade ao Juízo que conduz o processo de falência (nas fls. 83/85).

A parte agravante, de sua vez, argumenta que como *"o caso em tela diz respeito a matéria de ordem pública, especificamente de competência absoluta do Juízo Universal, não havendo, portanto, preclusão temporal (trânsito em julgado)"*, porquanto *"a jurisprudência do C. STJ, recentemente, mudou o seu entendimento sobre a competência para inaugurar IDPJ, haja vista o art. 82-A, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, passando para o d. Juízo Universal a competência absoluta."*(na fl. 88)

Conclui, nesse passo, que a *"competência absoluta do d. Juízo Universal está atrelada ao disposto no art. 82-A, da Lei nº 11.105/05, que tem como objetivo trazer o IDPJ para dentro do processo falimentar, que significa dizer que o exequente da ação trabalhista precisa pedir o IDPJ nos autos do processo falimentar e não no processo trabalhista"* (na fl. 89).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para redirecionar a execução trabalhista movida contra a Massa Falida de BRAVSEC em face de seu único sócio, MARCELO PEREIRA, cuja decisão transitou em julgado.

Dessarte, conforme a Súmula 59/STJ, *"não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"*.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria a irresignação da suscitante, porque a decisão do d. Juízo trabalhista julgando procedente o IDPJ da Falida não representa violação aos exclusivos atributos jurisdicionais do Juízo Universal, porquanto a Legislação nacional, em especial a Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, não atribui o julgamento de IDPJ em face de diretores, sócios e outros coobrigados de recuperandos ou falidos, com exclusividade ao Juízo que conduz o processo de falência.

Confira-se, nessa toada, o conteúdo do art. 82-A da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de nº 11.101/2005

Art. 82-A. *É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.*

Parágrafo único. *A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade*

falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) e dos [arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), não aplicada a suspensão de que trata o [§ 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

A propósito, tenha-se em vista recente julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte, esclarecendo que o assinalado art. 82-A da Lei 11.101/2005, recentemente introduzido pela Lei 14.112/2020 no Diploma legal em evidência, não estabelece que o Juízo da Falência, menos ainda o da Recuperação Judicial, possui competência exclusiva para julgar o IDPJ para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação da falida:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 11/9/2024.)

Logo, em situações como esta, em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade falida, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480/STJ, dispondo que "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Assim, não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da falida, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66 - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ademais, por amor à clareza, destaca-se que, se, no caso em comento, o Juízo trabalhista houvesse constringido bens de propriedade da falida o conflito de competência estaria configurado.

Todavia, na hipótese dos autos, o Juízo do Trabalho exequente preferiu coagir bens de terceiros, coobrigados, que não estão em recuperação judicial e que, portanto, não possuem foro diante do Juízo da Falência.

Dessarte, o conflito de competência não está caracterizado, pois não há usurpação da competência do Juízo Universal para vigilar os bens da falida afetados ao respectivo plano de soerguimento empresarial.

Tudo o mais, é estranho à este restrito incidente processual que cumpre identificar a competência de um determinado Órgão Jurisdicional em oposição a outro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 206.343 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0239944-2

Número de Origem:

00004338320225090122 02196671420228190001 2196671420228190001 4338320225090122

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA PRIMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ213086

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

INTERES. : ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA - PR070911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA PRIMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ213086

AGRAVADO : ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA - PR070911

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025